

Art. 31.º As entidades administrativas e os funcionários civis e militares prestarão o seu auxílio, dentro da esfera das suas atribuições, ao pessoal a que se referem os artigos anteriores, sempre que lhes seja solicitado a bem do desempenho da sua acção.

Art. 32.º As entidades a que alude o artigo 25.º são obrigadas a prestar ao pessoal dos respectivos serviços de fiscalização as informações e esclarecimentos de que carecer e a permitir-lhe a livre entrada, a qualquer hora, em todas as suas instalações industriais ou comerciais e o exame de toda a documentação que lhes fôr exigida, com excepção dos livros de escrita.

§ 1.º A verificação dos documentos relativos ao movimento de transacções das empresas será rigorosamente reservada e confidencial, não devendo constar do processo senão quando dela resultarem elementos de prova de alguma infracção.

§ 2.º Quando o interessado entender que há inconveniente em examinar os documentos reclamados, pode recorrer para o presidente da Comissão, que resolverá definitivamente.

Art. 33.º Os que impedirem ou tentarem impedir o exercício da fiscalização da Comissão Reguladora incorrem na sanção do artigo 188.º do Código Penal, sem prejuízo do procedimento disciplinar que haja de ter lugar, nos termos do presente diploma.

## V

### Disposições gerais

Art. 34.º A Comissão Reguladora corresponde-se directamente com todas as estações e entidades oficiais e delas poderá solicitar os elementos e a colaboração de que necessitar.

Art. 35.º A Comissão Reguladora usará um selo branco, cuja aposição produzirá os mesmos efeitos que a dos selos brancos das repartições do Estado.

Art. 36.º No caso de vir a ser decretada a extinção da Comissão Reguladora do Comércio de Metais, o Ministro do Comércio e Indústria determinará a aplicação a dar ao seu património.

Publique-se e cumpra-se como mêle contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1939. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

### Portaria n.º 9:378

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 27:164, de 7 de Novembro de 1936, que as taxas a que se referem o citado artigo 14.º e a portaria n.º 8:623, de 18 de Fevereiro de 1937, sejam substituídas pelas seguintes:

- 1) Matéria prima:
  - a) Serradura . . . . . 5\$00
  - b) Refugo, cortiça virgem, cortiça em aparas, em pó ou outros estados . . . . . 6\$50
  - c) Cortiça em prancha . . . . . 8\$00
- 2) Manufacturas de cortiça:
  - a) Aglomerados, discos, rôlhas, granulado de cortiça e obra não especificada . . . . . 5\$00
  - b) Quadros . . . . . 8\$00

Ministério do Comércio e Indústria, 23 de Novembro de 1939. — O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite*.